



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL Nº 2.812 DE 11 DE Novembro DE 2025.

CRIA O PROGRAMA ROTAS NEGRAS DA CIDADE DE MENDES PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o Circuito da Herança Africana - Rotas Negras Mendes com o objetivo de resgatar, valorizar e celebrar a história e a cultura afro-brasileira. Visa também impulsionar o afroturismo no Município, promovendo o desenvolvimento sustentável das comunidades negras nos cenários municipal, nacional e internacional por meio de ações articuladas que promovam a implementação de políticas públicas de igualdade racial.

§ 1º - contemplar roteiros que valorizam a identidade cultural de comunidades quilombolas, terreiros, grupos de matriz africana e outros espaços relevantes para a história da população negra no Brasil.

§ 2º - a promoção e a preservação do patrimônio cultural material e imaterial afro-brasileiro, a fim de contribuir para o enfrentamento do racismo;

§ 3º - o desenvolvimento de atividades turísticas que favoreçam o reconhecimento e a visibilidade de territórios e comunidades negras;

§ 4º - a articulação de experiências e de vivências culturais e históricas que promovam a educação sobre o legado africano no País para turistas municipal, nacionais e internacionais; e

§ 5º - a inclusão de pessoas com deficiência no planejamento e na gestão do Programa, com vistas a garantir que as práticas adotadas respeitem e promovam a acessibilidade e a inclusão.

Art. 2º - o Circuito da Herança Africana - Rotas Negras criado e coordenado pelo órgão municipal de promoção da igualdade racial em parceria com as diversas

Sanciona



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



secretarias do município, organizações da sociedade civil e com os Conselhos Municipais, tendo como objetivos do Programa Rotas Negras:

§ 1º - fomentar o desenvolvimento do afroturismo, com ênfase em locais de referência e em monumentos que representam a ancestralidade e a cultura negra;

§ 2º - promover roteiros turísticos que valorizem a ancestralidade africana, afro-diaspórica e afro-brasileira, em espaços urbanos e rurais que mantêm viva a cultura negra;

§ 3º - impulsionar a geração de oportunidades de inclusão e protagonismo socioeconômico para as populações negras, que priorizem a economia criativa, circular e sustentável;

§ 4º - fortalecer os destinos turísticos afro-brasileiros do Mapa do Turismo Brasileiro;

§ 5º - valorizar e divulgar o papel da população negra na construção do patrimônio cultural do País;

§ 6º - incentivar o desenvolvimento sustentável e a promoção da economia criativa e circular, para a geração de renda e a inclusão produtiva das comunidades afro-brasileiras;

§ 7º - estimular a inovação de produtos e serviços turísticos inspirados na cultura afro-brasileira;

§ 8º - promover o intercâmbio cultural internacional e incentivar a circulação de turistas nacionais e estrangeiros nos destinos turísticos afro-brasileiros;

§ 9º - educar e sensibilizar turistas sobre a história, a memória e as culturas africana e afro-brasileira;

§ 10º - descentralizar o turismo e diversificar as experiências turísticas a partir da valorização das práticas locais de preservação e de conservação do patrimônio cultural material e imaterial;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§ 11º - capacitar as comunidades locais para gerirem seus próprios produtos turísticos; e

§ 12º - combater estereótipos e promover a autoestima nas comunidades locais.

Art. 3º - O Programa Rotas Negras compreenderá ações nos seguintes eixos estratégicos:



§ 1º - Infraestrutura turística:

- a) promoção da melhoria da infraestrutura turística nas áreas de patrimônio afro-brasileiro; e
- b) apoio à qualificação profissional de trabalhadores do turismo, com prioridade nas comunidades negras;

§ 2º - Empreendedorismo e inovação:

- a) implementação de programas de capacitação técnica e de inovação para o setor turístico afro-brasileiro, com abordagem de práticas inclusivas e acessíveis; e
- b) fomento à qualificação do empreendedor do turismo direcionado às comunidades negras e à integração de práticas de acessibilidade;

§ 3º - Valorização de referências da cultura nacional:

- a) incentivo ao reconhecimento dos povos, das comunidades tradicionais e dos sítios históricos afro-brasileiros como referências da cultural nacional;
- b) difusão, promoção e fortalecimento das culturas afro-brasileiras no âmbito do afroturismo, com infraestrutura e materiais acessíveis para todos os públicos;
- c) fortalecimento à participação das comunidades locais no planejamento e na gestão das rotas de afroturismo; e
- d) promoção de práticas turísticas comprometidas com a preservação e com o respeito aos mestres e às mestras, à temporalidade e às especificidades próprias das manifestações das culturas tradicionais e populares;

§ 4º - Promoção internacional:

- a) estabelecimento de cooperações com organismos internacionais para a promoção e a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



divulgação dos destinos turísticos afro-brasileiros; e

b) realização de campanhas internacionais para aumentar a visibilidade dos destinos turísticos afro-brasileiros; e

§ 5º - Sustentabilidade e responsabilidade social:

a) promoção de práticas turísticas sustentáveis, responsáveis e acessíveis, no âmbito do afroturismo; c

b) incentivo à participação das comunidades locais no planejamento e na gestão do afroturismo.

Art. 4º - Para a execução do Circuito da Herança Africana - Rotas Negras poderão ser firmados convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da administração pública federal, com o Estado, entidades privadas sem fins lucrativos e organismos internacionais, observado o disposto na legislação aplicável a cada tipo de instrumento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes 11 de Novembro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Severina

TOTAL DA ANULAÇÃO..... R\$ 3.000,00

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 11 de novembro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cristiane Silva Figueira

Código Identificador:FD6B2374**GABINETE DO PREFEITO****EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
069/2022/OS - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6833-2022**Partes: Município de Mendes e **RSM MATERIAIS, SERVIÇOS E
CONSTRUÇÕES EIRELI****DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

O presente termo de **ADITAMENTO DE PRAZO** tem fundamento nas cláusulas quarta e sexta do Termo de Contrato Originário, celebrado entre as partes.

Por este termo aditivo, fica prorrogado o prazo para execução do Contrato de Serviços nº 069/2022/OS, por 60 (sessenta) dias, de acordo com as disposições previstas no art. 57, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 8666/93, combinado com a Cláusula Sexta do Termo de Contrato, passando a vigorar o presente termo de 29 de setembro de 2025 a 27 de novembro de 2025.

A justificativa para celebração do presente termo de reprogramação encontra-se prevista no processo administrativo 6833-2022, subscrita pela Contratante e aceita as condições pela Contratada, a qual é parte integrante e complementar do presente termo de reprogramação.

Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato originário celebrado entre as partes em 29 de novembro de 2022.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cristiane Silva Figueira

Código Identificador:ED18CB3F**GABINETE DO PREFEITO****LEI 2.812/2025 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**CRIA O PROGRAMA ROTAS NEGRAS DA
CIDADE DE MENDES PÚBLICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o Circuito da Herança Africana - Rotas Negras Mendes com o objetivo de resgatar, valorizar e celebrar a história e a cultura afro-brasileira. Visa também impulsionar o afroturismo no Município, promovendo o desenvolvimento sustentável das comunidades negras nos cenários municipal, nacional e internacional por meio de ações articuladas que promovam a implementação de políticas públicas de igualdade racial.

§ 1º - contemplar roteiros que valorizam a identidade cultural de comunidades quilombolas, terreiros, grupos de matriz africana e outros espaços relevantes para a história da população negra no Brasil.

§ 2º - a promoção e a preservação do patrimônio cultural material e imaterial afro-brasileiro, a fim de contribuir para o enfrentamento do racismo;

§ 3º - o desenvolvimento de atividades turísticas que favoreçam o reconhecimento e a visibilidade de territórios e comunidades negras;

§ 4º - a articulação de experiências e de vivências culturais e históricas que promovam a educação sobre o legado africano no País para turistas municipal, nacionais e internacionais; e

§ 5º - a inclusão de pessoas com deficiência no planejamento e na gestão do Programa, com vistas a garantir que as práticas adotadas respeitem e promovam a acessibilidade e a inclusão.

Art. 2º - o Circuito da Herança Africana - Rotas Negras criado e coordenado pelo órgão municipal de promoção da igualdade racial em parceria com as diversas secretarias do município, organizações da sociedade civil e com os Conselhos Municipais, tendo como objetivos do Programa Rotas Negras:

§ 1º - fomentar o desenvolvimento do afroturismo, com ênfase em locais de referência e em monumentos que representam a ancestralidade e a cultura negra;

§ 2º - promover roteiros turísticos que valorizem a ancestralidade africana, afro-diaspórica e afro-brasileira, em espaços urbanos e rurais que mantêm viva a cultura negra;

§ 3º - impulsionar a geração de oportunidades de inclusão e protagonismo socioeconômico para as populações negras, que priorizem a economia criativa, circular e sustentável;

§ 4º - fortalecer os destinos turísticos afro-brasileiros do Mapa do Turismo Brasileiro;

§ 5º - valorizar e divulgar o papel da população negra na construção do patrimônio cultural do País;

§ 6º - incentivar o desenvolvimento sustentável e a promoção da economia criativa e circular, para a geração de renda e a inclusão produtiva das comunidades afro-brasileiras;

§ 7º - estimular a inovação de produtos e serviços turísticos inspirados na cultura afro-brasileira;

§ 8º - promover o intercâmbio cultural internacional e incentivar a circulação de turistas nacionais e estrangeiros nos destinos turísticos afro-brasileiros;

§ 9º - educar e sensibilizar turistas sobre a história, a memória e as culturas africana e afro-brasileira;

§ 10º - descentralizar o turismo e diversificar as experiências turísticas a partir da valorização das práticas locais de preservação e de conservação do patrimônio cultural material e imaterial;

§ 11º - capacitar as comunidades locais para gerirem seus próprios produtos turísticos; e

§ 12º - combater estereótipos e promover a autoestima nas comunidades locais.

Art. 3º - O Programa Rotas Negras compreenderá ações nos seguintes eixos estratégicos:

§ 1º - Infraestrutura turística:

promoção da melhoria da infraestrutura turística nas áreas de patrimônio afro-brasileiro; e

apoio à qualificação profissional de trabalhadores do turismo, com prioridade nas comunidades negras;

§ 2º - Empreendedorismo e inovação:

implementação de programas de capacitação técnica e de inovação para o setor turístico afro-brasileiro, com abordagem de práticas inclusivas e acessíveis; e

fomento à qualificação do empreendedor do turismo direcionado às comunidades negras e à integração de práticas de acessibilidade;

§ 3º - Valorização de referências da cultura nacional:

incentivo ao reconhecimento dos povos, das comunidades tradicionais e dos sítios históricos afro-brasileiros como referências da cultura nacional;

difusão, promoção e fortalecimento das culturas afro-brasileiras no âmbito do afroturismo, com infraestrutura e materiais acessíveis para todos os públicos;

fortalecimento à participação das comunidades locais no planejamento e na gestão das rotas de afroturismo; e

promoção de práticas turísticas comprometidas com a preservação e com o respeito aos mestres e às mestras, à temporalidade e às especificidades próprias das manifestações das culturas tradicionais e populares;

§ 4º - Promoção internacional:

estabelecimento de cooperações com organismos internacionais para a promoção e a divulgação dos destinos turísticos afro-brasileiros; e realização de campanhas internacionais para aumentar a visibilidade dos destinos turísticos afro-brasileiros; e

§ 5º - Sustentabilidade e responsabilidade social: promoção de práticas turísticas sustentáveis, responsáveis e acessíveis, no âmbito do afroturismo; e incentivo à participação das comunidades locais no planejamento e na gestão do afroturismo.

Art. 4º- Para a execução do Circuito da Herança Africana - Rotas Negras poderão ser firmados convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da administração pública federal, com o Estado, entidades privadas sem fins lucrativos e organismos internacionais, observado o disposto na legislação aplicável a cada tipo de instrumento.

Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes 11 de novembro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cristiane Silva Figueira

Código Identificador: 1B651B5B

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL DE Nº 2.811/2025 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e processos seletivos do Município de Mendes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º- Fica reservado as pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta e processos seletivos do Município de Mendes.

§ 1º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente no edital.

§ 2º Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se pessoas pretas os que se autodeclararem pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e que possuem traços fenotípicos que as caracterizem como de cor preta ou parda.

Art. 2º- O candidato deverá declarar expressamente a condição de pessoa preta, parda, indígenas ou quilombolas no ato da inscrição e na entrega de documentos para nomeação, vedada a declaração em momento posterior.

§ 1º A declaração é obrigatória, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas.

§ 2º Para a confirmação da declaração deverá ser criado comissão de heteroidentificação.

§ 3º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado ou exonerado e terá o ato de admissão ou nomeação anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º- O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 4º- Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único- No caso de desistência por parte de candidatos pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato preto, pardo, indígena ou quilombola, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 5º- As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 6º- O sistema de cotas previsto nesta Lei vigorará por dez anos, cabendo à Secretaria Municipal de Administração e Modernização da Gestão ou congêneres em parceria com o Órgão de Promoção de Igualdade Racial promover o acompanhamento permanente dos seus resultados.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mendes 11 de novembro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cristiane Silva Figueira

Código Identificador: F3B5DBC4

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL DE Nº 2.813 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIZA PODER EXECUTIVO A OUTORGAR INSTRUMENTO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO À ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO INDEPENDENCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono a presente;

LEI MUNICIPAL

Artigo 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar o Termo de Permissão de Uso de Espaço Público à Associação de Moradores do Bairro Independência – AMABI.

Artigo 2º O imóvel objeto do Termo de Permissão de Uso do Espaço Público compreende área localizada na Rua Governador Roberto da Silva, nº 87, Independência, Mendes/RJ.

Artigo 3º Termo de Permissão de Uso do Espaço Público, previsto no art. 1º da presente Lei, obedecerá ao estatuto no § 3º do art. 107 e normas constantes nos artigos 108 e 109, todos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 4º O Contrato do Termo de Permissão de Uso do Espaço Público, previsto nos Artigos 1º e 2º da presente Lei, obedecerá ao contido no Artigo 107 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de Mendes, de 05/04/1990, e vigorará por um período de 05 (cinco) anos, podendo este prazo ser prorrogado por outro igual.

Artigo 5º O Contrato ou Termo de Permissão de Espaço Público, será assinado pelas partes no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, devendo ser levado ao registro imobiliário competente.

Artigo 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), 12 de novembro de 2025.